SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267392 - SP (2026/0141047-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VICTOR GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP299585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 474, § 3º, DO CPP E SÚMULA VINCULANTE 11/STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial e manteve acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou a preliminar de nulidade do julgamento pelo uso de algemas em plenário do júri.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a determinação de manutenção de algemas em plenário do Tribunal do Júri, fundada em fatores de segurança e estrutura do local, configura nulidade por afronta ao art. 474, § 3º, do CPP e à Súmula Vinculante 11 do STF; (ii) verificar se a ausência de demonstração de prejuízo impede o reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O uso de algemas em plenário foi devidamente fundamentado em elementos concretos: inexistência de cela com grade, manutenção dos acusados em sala com divisórias de PVC, espaço físico reduzido, diminuto número de agentes de escolta e avaliação de periculosidade social, evidenciando risco à segurança e à ordem dos trabalhos.
4. A decisão encontra respaldo no art. 474, § 3º, do CPP e na Súmula Vinculante 11 do STF, que admitem o uso de algemas quando presente fundado receio de fuga, resistência ou perigo à integridade física própria ou alheia, desde que a excepcionalidade seja motivada.
5. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), o que não foi comprovado, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

Documento eletrônico VDA59910158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: cea649f1-b1a8-4b7f-901b-5a9c8e5d8afa

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O uso de algemas em plenário do Tribunal do Júri é válido quando concretamente justificado nos termos do art. 474, § 3º, do CPP e da Súmula Vinculante 11 do STF. 2. A nulidade processual somente se declara mediante demonstração de efetivo prejuízo, conforme art. 563 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 474, § 3º; CPP, art. 563; Súmula Vinculante 11/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.09.2021, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no HC 1.062.347/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.192.104/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 31.03.2026, DJEN 09.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.042.660/MG, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59910158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: cea649f1-b1a8-4b7f-901b-5a9c8e5d8afa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267392 - SP (2026/0141047-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VICTOR GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
		CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP299585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 474, § 3º, DO CPP E SÚMULA VINCULANTE 11/STF. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial e manteve acórdão do Tribunal de Justiça que rejeitou a preliminar de nulidade do julgamento pelo uso de algemas em plenário do júri.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a determinação de manutenção de algemas em plenário do Tribunal do Júri, fundada em fatores de segurança e estrutura do local, configura nulidade por afronta ao art. 474, § 3º, do CPP e à Súmula Vinculante 11 do STF; (ii) verificar se a ausência de demonstração de prejuízo impede o reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563 do CPP.

III. Razões de decidir

3. O uso de algemas em plenário foi devidamente fundamentado em elementos concretos: inexistência de cela com grade, manutenção dos acusados em sala com divisórias de PVC, espaço físico reduzido, diminuto número de agentes de escolta e avaliação de periculosidade social, evidenciando risco à segurança e à ordem dos trabalhos.

Documento eletrônico VDA59324246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:58
Código de Controle do Documento: c10a3dd1-5010-4003-90e5-777636a62ce9

4. A decisão encontra respaldo no art. 474, § 3º, do CPP e na Súmula Vinculante 11 do STF, que admitem o uso de algemas quando presente fundado receio de fuga, resistência ou perigo à integridade física própria ou alheia, desde que a excepcionalidade seja motivada.

5. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), o que não foi comprovado, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O uso de algemas em plenário do Tribunal do Júri é válido quando concretamente justificado nos termos do art. 474, § 3º, do CPP e da Súmula Vinculante 11 do STF. 2. A nulidade processual somente se declara mediante demonstração de efetivo prejuízo, conforme art. 563 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 474, § 3º; CPP, art. 563; Súmula Vinculante 11/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.09.2021, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no HC 1.062.347/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.192.104/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 31.03.2026, DJEN 09.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.042.660/MG, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1075/1086 interposto por VICTOR GOMES DA SILVA em face de decisão de minha lavra de fls. 1059/1066 que negou provimento ao recurso especial, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1500195-18.2023.8.26.0611.

A decisão agravada, em síntese, reconheceu que o entendimento adotado pelo TJSP encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual se posiciona no sentido de que a utilização de algemas, desde que devidamente fundamentada em elementos concretos que se amoldem às circunstâncias previstas na Súmula Vinculante n. 11 do STF, não gera nulidade processual.

No presente recurso, a defesa repisa seus argumentos no sentido de que não haveria fundamentação suficiente para a utilização de algemas.

Requer o provimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59324246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:58
Código de Controle do Documento: c10a3dd1-5010-4003-90e5-777636a62ce9

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, o recorrente alega violação ao art. 474, § 3º, do CPP, sustentando que a determinação do uso de algemas em plenário foi mantida com fundamentação genérica e estrutural (ausência de cela adequada, número reduzido de agentes, gravidade dos crimes e suposta "periculosidade social"), sem indicação de comportamento concreto dos réus que revelasse risco real à segurança ou à ordem dos trabalhos, em afronta ao núcleo normativo do dispositivo.

Nesse ponto, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 956/958):

> *"A Defesa do acusado Victor Gomes da Silva busca preliminarmente, o reconhecimento de nulidade do julgamento em razão do uso injustificado de algemas pelo réu durante a sessão plenária.*
>
> *A arguição não merece prosperar.*
>
> *Com efeito, o MM. Juízo a quo fundamentou a necessidade do uso de algemas durante a audiência em plenário, nos seguintes termos:*
>
> *"Iniciados os trabalhos, pelo MMº Juiz foi deferido o pedido realizado pela defesa do corréu Victor (o qual foi estendido ao corréu Maike no sentido de que seja autorizada a substituição do traje dos réus por trajes civis, isso porque os membros da escolta policial, não se opuseram a troca de vestimentas,* ***mas tão somente a retirada das algemas, haja vista o fato de as dependências do fórum não contarem com cela munida de grade, o que poderia gerar séria e concreta situação de risco em razão da necessidade de se retirar as algemas , considerando que o acusado Maike foi mantido numa sala pequena pertencente ao CEJUSC, e o corréu Victor em uma sala cercada por divisórias de PVC, bem como em decorrência do diminuto número de agentes responsáveis pela escolta seja pela existência de fundada razão para se acreditar na periculosidade social dos réus, que, por seu turno, estão sendo acusados da prática dos crimes de homicídio tentado, roubo e disparo de arma de fogo, a sinalizar, em princípio, suas periculosidades condizente com a medida acautelatória de algemamento****". (fls. 803/804).*
>
> *As circunstâncias mencionadas, a meu ver, amoldam-se à excepcionalidade do uso das algemas, prevista no próprio enunciado da Súmula Vinculante n° 11, do C. STF, que ora destaco:*
>
> *"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à*

Documento eletrônico VDA59324246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:58
Código de Controle do Documento: c10a3dd1-5010-4003-90e5-777636a62ce9

integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (grifei)

O D. Procurador de Justiça, em seu parecer bem consignou que:

"Nota-se, portanto, que a fundamentação judicial se mostra adequada, vez que amparada em recomendação da SAP, a qual apontou pela necessidade de utilização das algemas dos ora apelantes, visando a garantia da segurança dos presentes. O juízo ainda ressaltou, em sua decisão, que as algemas seriam mantidas em decorrência da disposição da sala, a qual é de proporções diminutas, bem como em virtude do número reduzido de agentes de segurança.

Importante frisar, ainda, que o uso das algemas em plenário é combatido em função da estigmatização de tal objeto pode provocar à imagem do acusado perante o corpo de jurados. Ocorre que, no caso, apesar da utilização das algemas, o juízo permitiu que os ora apelantes utilizassem trajes civis, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo à imagem.

Deste modo, tendo em vista a satisfatória fundamentação empregada pelo juízo, bem como a ausência de prejuízo à defesa, a utilização das algemas no caso em comento não enseja o reconhecimento de qualquer nulidade." (fls. 943/944).

Assim, justificada a necessidade do uso de algemas em plenário, não há que se falar em nulidade."

Extrai-se dos trechos colacionados que o uso de algemas foi devidamente justificado pelos seguintes elementos: i) as dependências do fórum não contam com cela munida de grade e o réu foi mantido em uma sala cercada por divisórias de PVC; ii) diminuto número de agentes responsáveis pela escolta; iii) periculosidade social dos réus; iv) disposição da sala, de proporções diminutas; v) permissão para que os réus utilizassem trajes civis, mitigando eventual prejuízo à sua imagem.

Tem-se que os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias são suficientes para justificar a medida, estando a decisão pelo uso de algemas, portanto, respaldada pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é possível o uso de algemas fundado em fatores concretos, como o espaço físico reduzido do salão do júri, a curta distância entre os presentes e o número insuficiente de policiais, demonstrando risco concreto à segurança e à ordem dos trabalhos.

Assim, o entendimento adotado pelo TJSP encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte, a qual se posiciona no sentido de que "*a utilização de algemas, desde que devidamente fundamentada em elementos concretos que se amoldem às circunstâncias previstas na Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal - STF,*

Documento eletrônico VDA59324246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:58
Código de Controle do Documento: c10a3dd1-5010-4003-90e5-777636a62ce9

não gera nulidade processual" (AgRg no REsp n. 1.898.916/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

Ademais, não demonstrado qualquer prejuízo à defesa, deve ser afastada a tese de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP.

A corroborar, precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. USO DE ALGEMAS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão da ausência de nulidade do julgamento por uso de algemas no paciente durante a sessão do Plenário do Júri.*
>
> *2. O paciente foi condenado a 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado tentado, com uso de algemas durante o julgamento no Tribunal do Júri.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em determinar se o uso de algemas durante o julgamento do paciente configura nulidade do julgamento e constrangimento ilegal, em afronta à Súmula Vinculante 11 do STF.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***4. O uso de algemas foi devidamente justificado pela Magistrada de primeiro grau, com base em fatores concretos, como o espaço físico reduzido do salão do júri, a curta distância entre os presentes e o número insuficiente de policiais, demonstrando risco concreto à segurança e à ordem dos trabalhos.***
>
> ***5. A decisão de manter o réu algemado foi fundamentada e está em consonância com a Súmula Vinculante 11 do STF, que permite o uso de algemas em casos de risco à segurança.***
>
> ***6. A decretação de nulidade processual, mesmo que absoluta, depende da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio "pas de nullité sans grief", previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi comprovado no caso.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. O uso de algemas durante o julgamento no Tribunal do Júri não configura constrangimento ilegal quando devidamente justificado por risco concreto à segurança e à ordem dos trabalhos, em conformidade com a Súmula Vinculante 11 do STF.*
>
> *2. A decretação de nulidade processual, mesmo que absoluta, depende da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio "pas de nullité sans grief" e o art. 563 do Código de Processo Penal.*
>
> *Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 563, 565, 566; Súmula Vinculante 11 do STF.*

Documento eletrônico VDA59324246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:58
Código de Controle do Documento: c10a3dd1-5010-4003-90e5-777636a62ce9

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 930.556/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022; STJ, AgRg no HC 684.997/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025; STJ, AgRg no HC 778.350/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023.

(AgRg no HC n. 1.062.347/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES PROCESSUAIS. SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. USO DE ALGEMAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante à pena de 23 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe, asfixia, recurso que dificultou a defesa da vítima contra a mulher, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, c/c o § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal.

2. O agravante alegou nulidade processual pelo indeferimento da oitiva do perito na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, nulidade do julgamento pelo uso de algemas no réu durante a sessão plenária e de redesignação de plenário.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação criminal, rejeitando as preliminares de nulidade e mantendo a sentença condenatória. O recurso especial foi desprovido por decisão monocrática, com fundamento na ausência de demonstração de prejuízo e na preclusão das alegações de nulidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de nulidade processual pelo indeferimento da oitiva do perito, pelo uso de algemas durante o julgamento podem ser acolhidas, considerando os princípios da preclusão e da necessidade de demonstração de prejuízo.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, conforme entendimento do STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao exigir que alegações de nulidade, incluindo a do uso de algemas, sejam arguidas em momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

7. No caso, as instâncias ordinárias afastaram as alegações de nulidade com fundamentação adequada, justificando o uso de algemas devido à estrutura

Documento eletrônico VDA59324246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:58
Código de Controle do Documento: c10a3dd1-5010-4003-90e5-777636a62ce9

precária de segurança do local do júri e ao perfil do réu, além de indeferirem o pedido de oitiva pericial por intempestividade e o de redesignação de plenário.

8. A declaração de nulidade em processo penal exige a comprovação concreta de prejuízo causado à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de nulidade pelo uso de algemas deve ser arguida em momento processual oportuno, sob pena de preclusão. 2. A declaração de nulidade em processo penal exige a comprovação concreta de prejuízo causado à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. A decisão monocrática do relator, fundamentada em jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade.

[...].

(AgRg no REsp n. 2.192.104/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA 182/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. USO DE ALGEMAS. SOBERANIA TRIBUNAL DO JÚRI. EXTENSÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto em favor de acusados contra decisão que não conheceu de habeas corpus.

2. Os agravantes foram condenados por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, enquanto o corréu foi absolvido do crime de homicídio e condenado por ocultação de cadáver e uso de documento falso.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou preliminares de nulidade do julgamento pelo uso de algemas e de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mantendo a condenação dos agravantes e a absolvição do corréu.

4. Nas razões do Agravo Regimental, os agravantes limitaram-se a reiterar a tese meritória exposta na impetração originária.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Agravo Regimental preenche o requisito da dialeticidade recursal; e (ii) saber se o caso em análise revela flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59324246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:58
Código de Controle do Documento: c10a3dd1-5010-4003-90e5-777636a62ce9

> *6.* ***O uso de algemas durante o plenário do júri é permitido quando necessário para garantir a ordem dos trabalhos, a segurança das testemunhas ou a integridade física dos presentes, conforme o art. 474, §3º, do Código de Processo Penal. No caso, o juiz fundamentou adequadamente a necessidade do uso de algemas, não havendo nulidade.***
>
> *[...]*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1.* ***O uso de algemas durante o plenário do júri é permitido quando devidamente fundamentado pelo juiz, nos termos do art. 474, §3º, do Código de Processo Penal.*** *2. A decisão dos jurados não pode ser anulada por ser manifestamente contrária à prova dos autos, salvo se for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório. 3. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri impede a anulação de decisão que opta por uma das versões apresentadas, desde que haja lastro probatório mínimo nos autos. 4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza violação ao princípio da dialeticidade recursal, tornando inviável o conhecimento do agravo regimental.*
>
> *[...].*
>
> (AgRg no HC n. 1.042.660/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59324246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:58
Código de Controle do Documento: c10a3dd1-5010-4003-90e5-777636a62ce9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.267.392 / SP

Número Registro: 2026/0141047-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001951820238260611 15001951820238260611150000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VICTOR GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
	CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP299585
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MAIKE RODRIGUES CORREA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571
	CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP299585
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: 78182b87-ed96-42ac-a433-c902f5a0ed42

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:10
Código de Controle do Documento: 78182b87-ed96-42ac-a433-c902f5a0ed42